



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0013/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2880/2020

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO

RESPONSÁVEIS: JULIANO BOLSANEL MOREIRA – EX-CHEFE DE TRANSPORTE ESCOLAR

R & S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

APP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Estadual de Rondônia – MP/RO, por meio do Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves, noticiando possíveis irregularidades, inclusive com indícios de dano ao erário, no controle de combustível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buritis – SEMECE, durante os exercícios de 2013 e 2014, detectadas nos autos do Inquérito Civil n. 2015001010026867.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido à análise prévia de seletividade, consignou a unidade instrutiva, no Relatório ID 959688, que o caso em voga não preenchia os requisitos mínimos necessários para justificar a deflagração de ação de controle pelo TCE/RO, propondo, ao final, o arquivamento dos autos com base no art. 9º da Resolução n. 291/2019.

Na Decisão Monocrática n. 0228/2020/GCVCS-TCE-RO (ID 968869), o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, discordando do encaminhamento proposto pela equipe técnica, assinalou que a exordial atende os critérios objetivos e subjetivos de admissibilidade do art. 80 do RITCE/RO, razão pela qual decidiu: **a)** pelo processamento da inaugural como Representação; **b)** pelo seu conhecimento, porque atendidos os requisitos exigidos para a espécie; **c)** pela notificação do Prefeito Municipal de Buritis/RO e da Controladora Geral do Município para a adoção de medidas de reforço no controle de abastecimento, *ex vi* do Acórdão n. 87/2010 – Pleno, Processo n. 03862/2006-TCE/RO; **d)** pela intimação do Ministério Público Estadual e deste Órgão Ministerial; e **e)** pelo retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a devida instrução.

Na sequência, atendendo à solicitação dessa Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Buritis encaminhou cópia dos Processos Administrativos ns. 482/2012, 826/2013 e 342/2014¹ e informou, ainda,² ter sido instaurada sindicância para apurar as falhas detectadas, com encaminhamento de cópia do relatório conclusivo da comissão e informação de que não foi instaurada tomada de contas especial, pois o relatório da comissão de sindicância concluiu que não foram realizados pagamentos referentes às requisições e notas fiscais ali sindicadas, as quais não fariam parte de um processo, “sendo estas encontradas dentro de um fogão” (*sic*).

No Relatório Técnico ID 1126546, a unidade instrutiva assim concluiu:

¹ Por meio do Ofício n. 139/GAB/PMB/2021 (ID 1055455).

² Desta feita por meio do Ofício n. 242/GAB/PMB/2021 (ID 1118963).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

73. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na exordial, conclui-se pela incidência da prescrição quinquenal na pretensão punitiva, haja vista que os fatos narrados remontam os idos de 2013 e 2014, os quais apenas se tornaram conhecidos por este Tribunal em 19.10.2020, quando da interposição desta representação.

74. Por sua vez, no tocante à eventual pretensão ressarcitória (possíveis danos ao erário), conclui-se no sentido de se reconhecer prejudicialidade da análise de mérito, mormente diante da impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos (2013 e 2014), sem que houvesse manifestação nos autos dos envolvidos.

E propôs, ao final:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Extinguir o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 5º, incisos LV e LXXVIII da CF, c/c o art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos princípios do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, da economicidade e da razoável duração do processo, diante da perda superveniente do interesse de agir e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

b. Alertar a administração de que o fato de o servidor objeto de procedimento disciplinar não mais pertencer aos quadros da administração não elide a obrigação da administração em apurar a responsabilidade pelas faltas cometidas;

c. Encaminhar cópia da decisão a ser prolatada nestes autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, considerando a existência de recursos federais envolvidos (PNATE);

d. Dar conhecimento da decisão exarada nestes autos ao representante;

e. Arquivar os autos, após adotadas as medidas pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após, vieram os autos conclusos para manifestação.

É a síntese do necessário.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do instrumento proposto pela Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis, ora em exame, desnecessárias maiores considerações, uma vez que devidamente constatados, tal como assinalado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza em sua Decisão Monocrática n. 0228/2020/GCVCS-TCE-RO (ID 968869):

Pois bem, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima do índice RROMa, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista que se refere a Gestores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigido em linguagem clara e objetiva, **com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade** do âmbito de competência do Controle Externo. Ademais, atende ainda, aos requisitos subjetivos de admissibilidade a teor do 80 do Regimento Interno, quanto aos critérios de risco, materialidade e relevância exigidos no citado dispositivo legal, conforme veremos da análise a seguir.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO.

Conforme se infere da peça inaugural, o Inquérito Civil n. 2015001010026867, instaurado pela Promotoria de Justiça de Buritis, teve início em razão de expediente encaminhado pela Diretoria da E.M.E.F. Maria Alves de Souza,³ noticiando terem sido encontradas dentro do forno de um fogão notas fiscais

³ Ofício n. 065 E.M.E.F. Maria Alves de Souza (pág. 19 do ID 955602).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

referentes ao consumo de combustível pela Secretaria Municipal de Educação – SEMECE daquele município.

Narrou a representação terem sido empreendidas, por aquela Promotoria, inúmeras diligências, inclusive com oitiva de servidores da Prefeitura Municipal de Buritis, perpassando pelo Parecer n. 132/2020/NAT/PGJ/MP-RO, do Núcleo de Análises Técnicas – NAT,⁴ que indicou a configuração de dano ao erário no valor total e atualizado de R\$ 504.701,42, em razão de pagamento superior ao consumo e/ou abastecimento de combustíveis.

Ressaltou a inaugural que já teriam sido enviados ao TCE/RO documentos acerca dos mesmos fatos em alusão e que, dos elementos constantes naquele instrumento investigatório, podem ser extraídos indícios de suposta emissão fraudulenta de requisições de combustível para pagamento pela municipalidade, em violação à Constituição Federal, às normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, ainda, em clara afronta à boa administração e aos princípios da Administração Pública.

Também segundo a prefacial, se confirmados os fatos mencionados, estar-se-á diante de total falta de mecanismos de controle do uso e abastecimento de veículos, o que vai de encontro com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Assim, vindicou a autuação da representação, para fim de apuração dos fatos, chamando-se aos autos os possíveis responsáveis e uma vez constatadas as irregularidades e o dano ao erário, a adoção, pela Corte de Contas, das medidas cabíveis e necessárias.

Com efeito, consoante assinalado pela unidade instrutiva no Relatório ID 1126546, no âmbito das Cortes de Contas, no exercício de sua jurisdição

⁴ Págs. 02/18 do ID 955604.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de controle externo, deparando-se com fatos que configurem infração à norma legal ou regulamentar, nasce o poder-dever qualificado como pretensão jurídica estatal que, na espécie, biparte-se em pretensão punitiva (*jus puniendi* estatal) e pretensão ressarcitória do dano causado à Administração Pública – se existente –.

In casu, como pontuou a equipe técnica naquela mesma oportunidade, “A primeira, decorre do apontamento de ausência de mecanismos de controle do uso e abastecimento de veículos nos anos de 2013 e 2014.” perante a Prefeitura Municipal de Buritis e, a segunda, “(...) em face de possível dano ao erário decorrente do suposto pagamento a maior que o efetivamente consumido.”.

Em sendo assim, na mesma senda palmilhada no Relatório ID 1126546, passa-se ao exame dos fatos considerando as naturezas das pretensões jurídicas deles decorrentes, notadamente em razão dos desdobramentos no que se refere aos regramentos quanto à prescrição da pretensão estatal a serem observados.

2.1. DA CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL A DEMANDAR A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Da leitura dos documentos contidos nos autos, sobeja evidente a existência, pelo menos nos exercícios em referência – 2013 e 2014 –, de um parco mecanismo de controle de abastecimento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buritis – SEMECE.

Aliás, o cenário descortinado demonstra uma total ausência de controle, tanto que foram encontradas aproximadamente 772 requisições de combustível assinadas por motoristas da SEMECE e pelo Sr. Juliano Bolsanel Moreira, Ex-Chefe de Transporte Escolar, além de 02 notas fiscais eletrônicas, dentro do forno de um fogão pertencente à municipalidade, documentos esses que, todavia, como salientou a Equipe Técnica, “(...) não guardam correspondência com a documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constante dos processos administrativos de aquisição de combustível no período, concluindo pela existência de um controle paralelo.”.

Inegável que se trata de irregularidade, a par de sua natureza formal, por demais grave, porque, em casos tais, resta prejudicado, por decorrência lógica, o regular procedimento de liquidação de despesa, *ex vi* dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, passível de se tornar, assim, via espúria de desvio de recursos dos já combalidos cofres públicos.

Todavia, consoante assinalado pela Unidade Instrutiva no Relatório ID 1126546, a pretensão punitiva dessa Corte, na espécie, encontra-se obstada pelo advento da prescrição quinquenal.

Vejamos.

Malgrado não seja esse o entendimento deste Órgão Ministerial,⁵ o TCE/RO, no Acórdão n. 380/2017, proferido no Processo n. 1449/2016-TCE/RO,⁶ no que se refere à prescrição da pretensão punitiva, esse egrégio Tribunal de Contas decidiu, por analogia, ao reconhecer a existência de lacuna normativa, pela aplicação das disposições da Lei Federal n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que guardam grande semelhança com as atividades desenvolvidas por esse órgão de controle externo, a teor das razões fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no precedente persuasivo do MS n. 32.201/DF.

Após o referido julgamento, a Corte de Contas editou a *Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO*, fixando diretrizes para aplicação, por analogia, da Lei

⁵ Que será aqui adotado em observância ao *princípio da isonomia* em relação a casos semelhantes nos quais o posicionamento já restou sufragado perante esse Sodalício.

⁶ Com as adequações que lhe foram dadas pelo Acórdão APL-TC 00075/18, proferido no Processo n. 3682/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Estabelecida, portanto, a incidência, no âmbito desse Sodalício, das disposições, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculadas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, vamos ao caso concreto.

Antes, porém, seguem os regramentos mencionados no parágrafo anterior:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Nessa mesma toada estabelece o art. 2º da *Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, ipsis litteris*:

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Na espécie, conforme relatado, em voga fatos ocorridos nos exercícios **de 2013 e 2014** e considerando que a peça inaugural aportou no TCE/RO somente em **19.10.2020** (ID 955602, pág. 02), conclui-se ter se ultimado o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva.

É bem verdade que, na preambular, o representante mencionou já ter sido encaminhado ao TCE/RO, em período anterior, expediente versando acerca dos mesmos fatos ora em exame.

Todavia, a unidade instrutiva, consoante se verifica no Relatório ID 1126546, não logrou êxito em localizar a referida documentação nos assentamentos do TCE/RO, *in verbis*:

34. Outrossim, malgrado a representante mencione o encaminhamento de expediente à Corte solicitando a análise contábil da regularidade do consumo de combustível, os fatos apenas se tornaram conhecidos pelo Tribunal quando da interposição desta representação.

35. Deveras, na documentação encaminhada junto à representação constam expedientes do MP-RO, de 2016 e 2017, em que a Corte figura como destinatária (ID 955603, p. 281-295). Todavia, nem os fatos, tampouco a documentação, chegaram a se tornar conhecidos pelo Tribunal à época.

36. Há, inclusive, expediente subscrito pelo então presidente, conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em resposta ao MP-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RO, informando que não havia registros de entrada na Corte do ofício reiterado. Consta também informação nos autos indicando que a documentação enviada pelo *Parquet* foi extraviada⁷ (ID 955603, p. 291- 292).

37. Posteriormente, nota-se que foi elaborado novo ofício pela promotora de justiça, Senhora Maira de Castro Coura Campanha, dirigido ao então procurador-geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho para envio à Corte (ID 955603, p. 294-295).

38. Entretanto, não há nos autos comprovação de recebimento por este Tribunal, nem registro nos sistemas eletrônicos, razão pela qual se conclui que os fatos somente tornaram conhecidos por este Tribunal quando da protocolização desta representação.

Dessa forma, alternativa não resta a não ser considerar a data do aporte da vestibular nessa Corte de Contas como marco interruptivo, o qual, contudo, como evidenciado linhas volvidas, não se prestou para o fim colimado, por já se ter ultimado o prazo prescricional quinquenal.

Assim, em sintonia com a equipe técnica, há que se reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO frente aos fatos ventilados na exordial que consubstanciaríamos irregularidades de natureza formal, porque ultimado o prazo quinquenal, a teor do disposto no §1º da Lei n. 9.873/1999 c/c art. 2º da *Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO*.

2.2. DA CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE TERIA IMPINGIDO DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, A DEMANDAR A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.

Sem maiores delongas, por convergir com o entendimento deste Órgão Ministerial, em sintonia com os *princípios da celeridade e da economia processual*, peço vênias para transcrever as percucientes razões apontadas pela unidade técnica no Relatório ID 1126546 para, ao final, propugnar, quanto ao ponto, pela extinção do processo sem resolução de mérito:

⁷ Documento n. 3671/2017-TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2. Da pretensão de ressarcimento ao erário (indenizatória)

39. No que trata da pretensão de ressarcimento, depreende-se da inicial o apontamento de possível dano ao erário, no montante de R\$ 504.701,42, o qual foi indicado com base no dimensionamento realizado pelo Núcleo de Análises Técnicas do MP-RO.

40. Acerca da matéria, esta Corte de Contas tem entendimento no sentido de que a **pretensão ressarcitória**, relativa à ocorrência de dano ao erário (processo de conhecimento), é imprescritível, à luz do que dispõem o art. 37, §5º, da Constituição Federal e o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO⁸.

41. Inclusive, importa frisar que a despeito do STF ter sufragado o entendimento de que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636886, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enfatize-se que a mencionada prescritibilidade se reporta tão somente à **pretensão executória**.

42. Melhor dizendo, aplica-se às demandas que visam a execução de títulos oriundos das decisões exaradas pelas Corte de Contas, não guardando relação com os processos de controle externo que visam o ressarcimento ao erário (processo de conhecimento).

43. Recentemente, o aludido entendimento foi mantido pelo plenário da Suprema Corte, diante da rejeição dos embargos de declaração⁹, em cujo voto, o ministro relator Alexandre de Moraes destacou que a tese

⁸ Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

⁹ Ementa: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 636886 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 03-09- 2021 PUBLIC 08-09-2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de repercussão não abarcaria as fases anteriores à constituição do título executivo decorrente de deliberação do Tribunal de Contas.

44. Assim, mesmo diante da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento no processo de controle externo (processo de conhecimento), inquestionável que no caso concreto, a tese da imprescritibilidade esbarra no direito de defesa.

45. Passados vários anos entre a data dos fatos, sequer houve o chamamento dos responsáveis, tampouco a transmutação da natureza jurídica destes autos em tomada de contas especial, o que obsta o desenvolvimento válido e regular do processo, visto que torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

46. Forçoso reconhecer que o transcurso do tempo entre os fatos e a persecução de eventual dano ao erário pode vir a impor um pesado ônus sobre os responsáveis, pois, como dito, sobeja inviabilizado materialmente o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de interferir gravemente na cognição desta Corte de Contas.

47. Dessarte, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, da economicidade, da razoável duração do processo e da ampla defesa e do contraditório, esta unidade técnica propõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da inviabilidade de adequada defesa.

48. Nesse mesmo sentido tem se manifestado este Tribunal de Contas, veja-se:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS MÍNIMOS. INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O transcurso de considerável lapso desde a data do fato, sem que sequer tenha sido caracterizada a existência de dano ao erário inicialmente cogitado ou a autoria, o que exigiria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito, impõe o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial. 2. Precedentes desta Corte. 3. Extinção do feito sem resolução do mérito. (Acórdão AC2-TC 261/2021 referente ao processo 00149/2021, Relator Conselheiro Edílson de Sousa Silva, julgado na 12ª Sessão Ordinária virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Inexistência de interesse de agir por parte desta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Corte, em razão do longo de curso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo. **2. Extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.** 3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. (Acórdão AC1-TC 1566/20, Processo n. 01572/20-TCE-RO, conselheiro Benedito Antônio Alves, 13ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara, de 7 a 11 de dezembro de 2020) (destaquei).

49. A roborar o posicionamento ora sustentado, peço vênias para trazer a colação excerto dos ensinamentos de Giuseppe Giamundo Neto¹⁰, que ao tratar da possibilidade de dinamização do ônus probatório como garantia da isonomia nos processos no âmbito do Tribunal de Contas da União, destaca a inviabilidade de continuidade dos processos em situações como a manifesta nesta análise, veja-se:

[...] Por vezes, a intimação do responsável ou do interessado para se manifestar a respeito de determinado ato imputado como irregular se dá após longo transcurso de tempo da sua ocorrência.

Como consequência, a produção de provas a seu favor pode tornar árdua ou mesmo inviável. A distância dos fatos prejudica a memória dos acontecimentos e das justificativas que envolveram a situação questionada, além de comprometer a reunião de informações e documentos necessários ao exercício do pleno contraditório. No mais das vezes, o responsável já mudou de função, de órgão ou mesmo já se afastou do serviço público, limitando seu acesso às informações que necessitará prestar. Isso sem considerar a possibilidade de ter havido descarte ou extravio de documentos relevantes para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. Enfim, todas essas situações e muitas outras que podem advir de um longo decurso temporal entre o ato questionado e a intimação, dificultam sobremaneira ou impossibilitam a realização da prova, não sendo razoável que o respectivo encargo de provar a inoportunidade de irregularidades recaia sobre o responsável ou o interessado.

Em casos como essa, a aplicação da carga dinâmica do ônus probatório se mostra adequada, seja para atribuir exclusivamente ao corpo instrutivo do Tribunal de Contas o encargo de provar, de modo incontroverso, os fatos constitutivos da irregularidade, seja para **concluir que, em razão da extrema dificuldade ou inviabilidade da produção probatória em favor do responsável ou interessado, o exame da matéria restou inconclusivo, conduzindo à extinção do processo.**

Vale destacar que a prova dos fatos constitutivos da irregularidade somente pode ser tida como incontroversa se, projetando-se o cenário

¹⁰ NETO, GIUSEPPE GIAMUNDO. *As garantias do processo no Tribunal de Contas da União: Princípios Constitucionais, Código de Processo Civil/2015 e a Lei de Introdução às Normas de Introdução ao Direito Brasileiro LINDB*. São Paulo: Thonson Reuters Brasil, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em que as condições do responsável ou interessado realizar contraprova fossem possíveis, ainda assim inexistiria chance de se afastar a impropriedade detectada. Dito de outro modo, **não pode haver dúvida de que o ato irregular ocorreu, e mesmo que se produzisse determinada contraprova que se mostra inviável ou dificultosa na ocasião, esta não seria suficiente para elidir as respectivas consequências da constatação.**

Havendo dúvida, entretanto, a solução deve ser a extinção do processo, diante da impossibilidade de se ter um exame preciso e completo da matéria. [...] (grifo nosso).

50. Além disso, imperioso destacar a fragilidade do apontamento de dano ao erário indicado na representação.

51. Explico.

52. Ainda que se reconheça que as requisições encontradas sinalizam fortes indícios de irregularidades no abastecimento e no controle de combustível da municipalidade, notadamente frente ao disparate de abastecimentos diários nos veículos detectados, os elementos documentais que dão suporte à alegação de possível dano ao erário não evidenciam, com elevado grau de probabilidade e segurança, que houve o efetivo pagamento pela administração de valores correspondentes aos constantes das requisições.

53. Inclusive, o relatório do controle interno elaborado pela controladora-geral, Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, sequer concluiu pela ocorrência de dano, mas tão somente falhas graves no controle de combustíveis (ID 955605, p. 882-911):

CONCLUSÃO

Em análise ao texto que norteia a denúncia, fl. 06 do processo de no. 1-1101/2016 VI. 01, diz que, os documentos entregues a SEMED tratam-se de notas fiscais originais assinadas pelos servidores (as), Kátia Regina, sua assessora Leila Lopes e Juliano - Chefe de transporte. Analisando toda a documentação encaminhada a esta Controladoria, **verificamos que não se tratam de notas fiscais originais, e sim de notas de controle junto a posto de combustíveis**, assinadas por motoristas da SEMED e pelo servidor da época Senhor Juliano B. Moreira, não localizamos nenhuma requisição assinada pelas servidoras acima citadas.

Porém percebemos que no período conforme análise de toda documentação **houve inconsistência no controle de abastecimento, ou melhor, não houve controle. As requisições emitidas pelo fornecedor não conferem com os relatórios de consumo anexos aos processos licitatórios, como já pontuamos nas planilhas elaboradas pelo Controle interno.** Não restando alternativa que não seja concluir que havia controles apartados, uma vez que não conferem as requisições com os relatórios no que tange a datas, quantidades de litros e valores, não sendo possível conciliar tais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

informações, não tendo como entender do que se tratam tais requisições. **A situação mais grave que verificamos foi à quantidade de abastecimentos realizados nos veículos no mesmo dia**, como exemplo podemos citar o veículo Kombi branca placa-NDW0315, a qual foi abastecida 10 (dez) vezes na data de 21/08/2014, conforme requisições n. 4821419791 , 4821419991 , 4821419 , 4821419091, 4821419691, 4821419402, 4821420191, 4821418891, 4821420291, 4821418991 e 4821419391, chegando a uma quilometragem rodada entre um abastecimento e outro um total de 3.126,00 km, em um intervalo de uma hora e seis minutos. **Situação como esta ocorreu em vários outros veículos.**

Identificamos junto às requisições expedidas pelo programa **Lex Card**, incongruências nas informações, conforme identificado a caneta pelo Controle Interno, as mesmas foram alteradas, **não conferem com os relatórios do programa anexos aos processos**, uma vez que a adesão ao sistema informatizado seria para aprimorar e prevenir falhas nos controles. Não foi o que ocorreu, em contato com a empresa ela nos informou que o responsável pelo gerenciamento do sistema junto a Secretaria tem uma senha que em casos extremos, podem-se realizar alterações, pelo que constatamos ao longo destes dois anos analisados, houve alteração inadmissíveis, como exemplo fl. 63, onde verificamos que a requisição de nº. 1427100602, emitida no dia 07/02/2014, não consta no relatório, dando a entender que fora excluída, já a requisição de nº.1427100802, datada em 07/02/2014, consta que foi abastecido 204.01/L, no relatório de consumo traz outra quantidade de 100.41 O/L, atos como este, ocorreram nas requisições junto às folhas, 69, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 173, 174, 176, 177, 179, 180, 182, 183, 187, 188, 193, 194, 196, 197, 198, 200, 201, 232, 235, 236, 240, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 250, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 263, 264, 283, 284, 285, 317, 322, 323, 324 e 325 do processo no.1-1101/2016, volume 01.

Podemos concluir neste relatório que **houveram falhas graves no controle de combustível nos de 2013 e 2014**. E diante desta constatação encaminhamos cópias de toda documentação levantada ao **Gabinete do Prefeito a Corregedoria do Município e Ministério Público Estadual** desta Comarca, para que se apure os fatos e atos praticados na execução dos contratos referentes ao fornecimento de combustível.

54. Além disso, em resposta à diligência realizada por esta unidade técnica, a administração municipal informou que em 2018 foi realizada sindicância visando a apuração de responsabilidade pelas falhas e irregularidades indicadas no relatório do controle interno, em cujo relatório conclusivo **destacou a comissão que não foram realizados pagamentos concernentes aos documentos encontrados.**

55. Segue fragmento do aludido relatório, *ipsis litteris*:

[...] Resta claro no Relatório formulado pelo Controle Interno, o qual consta nos autos da presente Sindicância que o servidor Sr. Juliano autorizava aos abastecimentos (em duplicidade), ressaltando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constante nos autos do Processo 1-1101/2016 – Volumes 1 e 2. Fato este inadmissível a Administração Pública.

Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isto significa que não basta a legalidade formal, restrita, de atuação administrativa, com observância da lei, é preciso também observância dos princípios éticos, de legalidade, boa-fé, e de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.

A improbidade, enquanto ato ilícito é a lesão à moralidade, princípio previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A improbidade parece também como ato ilícito também no artigo 85, inciso V, entre os crimes de responsabilidade, como perda e suspensão dos direitos políticos.

[...]

Ressaltamos que o departamento de Controle Interno encontrou 2 (duas) notas fiscais, uma no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) e outra no valor de R\$ 179,22, (cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), sendo estas não certificadas pela Comissão de Recebimento, e o restante, ou seja, 772 (setecentos e setenta e duas) Requisições.

Importantíssimo se faz citar que não se realizou pagamento das “notas” e “requisições” objeto da presente Sindicância, pois como já citado não fazia parte de um processo, sendo estas encontradas dentro de um fogão.

Cumprе salientar que esta Comissão convidou o Sr. Juliano Bolsanel para esclarecer os fatos relacionados à quantidade de abastecimentos relacionados a um mesmo veículo, bem como alterações efetuadas no programa de abastecimento utilizado por esta Municipalidade, entre outros questionamentos, no entanto o mesmo exerceu o direito de permanecer em silêncio, só respondendo em juízo.

Assim, após relatório conclusivo do Controle Interno, bem como oitivas realizadas por esta Corregedoria, **restou claro que o responsável pelos procedimentos inerentes aos abastecimentos, ou sejam, pelas faltas graves praticada no controle de combustível nos anos de 2013 e 2014 se deram por conta do Sr. Juliano Bolsanel Moreira, considerando que o mesmo não faz parte do nosso quadro funcional**, assim esta Comissão encaminha cópia do presente processo para o Ministério Público desta Municipalidade, para as providências que entender cabíveis, após **sugerimos o ARQUIVAMENTO** do presente processo. [...] (grifei).

56. Inclusive, como já relatado, **o atual prefeito destacou que não houve instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos em virtude de não ter sido verificada a ocorrência de pagamentos atinentes às notas e requisições encontradas pela comissão sindicante.**

57. Logo, o montante indicado nesta representação como possível dano ao erário tem guarida tão só no Parecer n. 132/2020/NAT/PGJ/MP-RO, elaborado pelo Núcleo de Análises



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Técnicas do MP-RO¹¹, que acerca do dano, consignou (ID 955304, p. 463-479):

5 - Considerando a existência de controle do hodômetro de cada veículo (relatório de fls. 320/430), e ante aos demais documentos e quesitação, é possível dimensionar eventual dano ao erário? E, em caso positivo, provável responsável?

Após análise das divergências encontradas e relatadas nos quesitos anteriores em conciliação com as informações de Compras e Pagamentos efetuados em nome da Secretaria de Educação Municipal, encontradas no Portal da Transparência da Prefeitura do município de Buritis, foi possível dimensionar um dano com base na ausência de controle do órgão, uma vez que os valores de pagamentos ultrapassaram os valores de consumo/abastecimento, conforme item 2 (Levantamento de Dados) supracitados.

Vale registrar que a diferença apurada considerou que os valores realmente pagos em 2013 e 2015 excederam os valores abastecidos controlados e valores consumidos não controlados/requisições, e para o ano de 2014 foi possível apurar a diferença apenas do montante abastecido controlado, uma vez que o valor consumido não controlado se apresenta excessivamente superior ao valor pago, invalidando assim sua inclusão no cálculo da diferença.

Destaque-se ainda que o valor consumido não controlado/requisições de 2015 não foi apresentado nos autos, justificado pela CGM devido ao controle do mesmo ser de responsabilidade do Egrégio Tribunal de Contas. Segue quadro resumo da dimensão do Dano:

QUADRO RESUMO – DIMENSÃO DO DANO			
	2013	2014	2015
\$ VALOR CONSUMIDO NÃO CONTROLADO/REQUISIÇÕES	R\$ 65.260,79	R\$ 215.267,96	-
\$ VALOR ABASTECIDO CONTROLADO	R\$ 8.216,71	R\$ 91.922,23	R\$ 130.582,66
\$ VALOR REALMENTE PAGO	R\$ 183.576,09	R\$ 167.745,96	R\$ 149.256,89
VALOR DA DIFERENÇA			

Os valores serão devidamente atualizados nas considerações finais deste Parecer.

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a Conclusão do relatório da CGM - Controladoria Geral do Município em questão, que **identificou parcialmente as irregularidades** apresentadas pela impossibilidade de conciliação (fls. 428/429 - anexo II Processo de Auditoria da Prefeitura).

Considerando **os excessivos abastecimentos** indicados nas fls. 418/426 do relatório de Auditoria da CGM, bem como as requisições e veículos identificados serem divergentes nos relatórios, uma vez que

¹¹ O opinativo está subscrito pela Senhoras Bruna Carlos Carvalho, residente em contabilidade, e Alessandra dos Santos Muniz Araújo, analista em contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os recursos utilizados para pagamentos dos combustíveis podem estar sendo aplicados indevidamente em veículos que **não fazem parte da frota educacional** (fls.410/414 - veículo Stilo Cinza, por exemplo).

Considerando que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) **acompanha e fiscaliza a aplicação dos recursos recebidos** na conta do Fundo, também monitora a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), o que implica emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas, aprovando ou reprovando a execução dos programas. Sugere-se que o mesmo seja notificado para que **apresente os pareceres com relação às Contas em epígrafe**.

Considerando que a aplicação dos 40% em outras despesas do FUNDEB e a utilização de recursos do PNATE enseja uma melhor fiscalização, **a fim de verificar se os mesmos condizem com a prestação de serviço público educacional**, bem como com a execução dos programas, **uma vez que a maioria dos veículos abastecidos** no sistema tratam de **recursos do Fundo**.

Vale ressaltar que entendendo a Promotoria que o Dano apurado necessita de detalhamentos em sua dimensão, sugere-se que seja encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos referidos recursos.

Pelo exposto, com base apenas na documentação apresentada, segue o montante pago superior ao consumo e/ou abastecimento de combustíveis:

QUADRO RESUMO DO DÉBITO		
	Valor	Valor Atualizado
A.P.P.COM. DE COMBUST. E DERIV. DE PETROLEO LTDA	R\$ 20.341,12	R\$ 52.272,07
R & S COMERCIO DE COMB. E DERIV. DE PETROLEO LTDA	R\$ 184.255,43	R\$ 452.429,36
MONTANTE	R\$ 204.596,55	R\$ 504.701,42

É o Parecer.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

58. Com a devida vênia, a despeito dos esforços empreendidos por esta unidade técnica no intuito de compreender o dimensionamento do dano acima indicado, não se logrou êxito no mister.

59. Apesar disso, foi possível constatar, como expressamente informado no parecer do NAT (ID 955604, p. 477), que os valores considerados como pagos utilizados na consolidação das informações, foram extraídos do portal da transparência do município, fonte que, na concepção desta unidade técnica, vulnerável para suportar o dimensionamento do dano apontado, por se tratar de fonte de informação sujeita ao controle do gestor que não necessariamente revela o que foi efetivamente pago pela SEMECE.

60. Assim, muito embora as requisições encontradas constituam farto material indicativo de irregularidades - potencialmente lesivas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

erário -, o valor indicado não pode ser adotado para fins de imputação de débito.

61. Ademais, as requisições de abastecimento, especialmente as preenchidas manualmente, em sua maioria, estão com informações incompletas e/ou ilegíveis, faltando dados como data, quantidade abastecida, veículo, preço unitário, preço total e identificação do responsável, bem como falha de digitalização, prejudicando qualquer análise e conciliação das informações.

62. Assim, a quantificação exata do possível dano suscitado demandaria novo exame dos processos administrativos, com diminutas perspectivas de êxito, sendo praticamente infactível frente às dificuldades impostas pelo decurso de tempo desde a data dos fatos.

63. Em situações assim, já decidiu a Corte pela inutilidade da persecução, veja- se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS CONCEDIDOS A SERVIDORES DA SEDAM ENTRE OS IDOS DE 2004 E 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS SEM QUE TENHA RESTADO CARACTERIZADA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR (INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO. 1. O transcurso de considerável lapso desde a data do fato, sem que sequer tenham sido ouvidos os responsáveis e, tampouco tenha restado caracterizada a existência de dano ao erário inicialmente cogitado, o que exigiria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito, impõe o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial. Precedentes desta Corte 3. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (AC2-TC 1184/2017, Processo n. 4048/2015-TCE-RO, conselheiro Paulo Curi Neto, Julgado em 6 dez 2017).

64. Assim, por tudo quanto exposto, mister que se reconheça a ausência de justa causa para a continuidade do feito para perscrutar eventual dano ao erário.

Conforme mencionado no item anterior, em que ultimado o exame da prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, não há dúvida quanto à ausência de controle eficiente no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, notadamente frente à SEMECE, relativo ao abastecimento de combustíveis dos veículos da frota oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, como assinalado pela equipe técnica na transcrição acima, além de não haver indícios de que as requisições encontradas dentro do forno do fogão pertencente à municipalidade tenham sido objeto de pagamento,¹² não há, na espécie, elementos bastantes para um desenvolvimento válido e regular do processo, pois passados aproximadamente oito anos desde os fatos, vendo-se prejudicada, pelo decurso do tempo, a própria instrução processual dos autos – visto que sequer houve conversão do feito em tomada de contas especial¹³ –, restando inviabilizado também o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa,¹⁴ corolários do devido processo legal, pois os eventuais responsáveis sequer foram citados pela Corte de Contas.¹⁵

Destarte, a despeito do nefasto cenário encontrado, quanto ao ponto, alternativa não resta a não ser a extinção do processo, sem resolução de mérito, em sintonia com os *princípios da economicidade, da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da seletividade*.

Por outro lado, ainda quanto aos recursos públicos envolvidos, salientou o corpo instrutivo no Relatório ID 1126546 que, na prefacial, “(...) destacou o representante a utilização de recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE)¹⁶” e que, em razão disso, considerando que tais recursos são eminentemente federais, deveria a decisão a ser proferida nos autos ser encaminhada ao Tribunal de

¹² Fato ressaltado pela Comissão de Sindicância e pela atual gestão municipal, como destacou a unidade instrutiva no Relatório ID 1126546.

¹³ Condição de procedibilidade para busca de ressarcimento de eventuais prejuízos causados à Administração Pública, conforme preceitua o art. 44 da LCE n. 154/1996.

¹⁴ Art. 5º, LV, da CF/1988.

¹⁵ Citação que só seria possível, nos termos do art. 12 c/c art. 44 ambos da LCE n. 154/1996, após a conversão dos autos em TCE e a definição de responsabilidade pelo relator do processo.

¹⁶ Assim, considerando que a aplicação dos 40% em outras despesas do FUNDEB e a utilização de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) enseja uma melhor fiscalização, **a fim de verificar se os mesmos condizem com a prestação de serviço público educacional**, bem como a execução dos programas, uma vez que a maioria dos veículos abastecidos no sistema tratam de recursos do Fundo, sugere-se sejam os presentes autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos referidos recursos. (ID 955602, p. 09):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas da União para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis, entendimento com o qual coaduna este Órgão Ministerial.

Ademais, como igualmente assinalado no Relatório ID 1126546, a situação discriminada nos autos reclamaria a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Buritis no sentido de se estabelecer um controle eficaz na gestão dos gastos com combustível, o que, entretanto, deixa-se de propugnar, em razão de que tal comando já constou do Item III da Decisão Monocrática n. 0228/2020/GCVCS-TCE-RO (ID 968869).¹⁷

Alfim, ratifica-se a orientação delineada pela equipe técnica no que se refere à responsabilidade administrativa do servidor, a qual permanece mesmo após a sua exoneração do cargo ou função em que perpetrada eventual irregularidade:

70. Por derradeiro, vê-se da conclusão do relatório de sindicância encaminhado pela administração (ID 1118963, p. 02-11) que foi indicado como responsável pelas faltas graves no controle de combustível o servidor Juliano Bosanel Moreira. Apesar disso, considerando que à época da conclusão do relatório de sindicância o servidor não fazia parte do quadro funcional, a comissão sugeriu o arquivamento da sindicância após encaminhamento de cópia do processo ao MP-RO.

71. Entrementes, é cediço que a responsabilidade do servidor não cessa quando findado vínculo com a administração pública e deve ser esquadrihada em apuratório disciplinar competente, pois a exoneração não afasta a aplicação de penalidades cabíveis, a depender

¹⁷ **III - Determinar a notificação**, via ofício, do Senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91), Prefeito Municipal de Buritis/RO e da Senhora **Ronilda Gertrudes da Silva** (CPF: 728.763.282-91), Controladora Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir, para que adotem medidas administrativas, reforçando as ações do Sistema de Controle Interno de maneira imediata, para que haja verificação da importância exata a ser paga pela Administração, de forma que confrontem os valores constantes nas notas fiscais e o sistema de emissão de requisições, como forma de prevenir a ocorrência de inconsistência no controle de abastecimento, bem como a realização de pagamento superior ao consumo e/ou abastecimento, nos termos das medidas descritas na jurisprudência da Corte, a teor do **Acórdão n. 87/2010 – Pleno**, proferido no Processo n. 03862/2006/TCE-RO, o qual trata de controle sobre o fornecimento de combustíveis, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da adequação do caso concreto e do regramento incidente, a exemplo da proibição de retorno ao serviço público.¹⁸

72. À vista disso, faz-se necessário expedir alerta à administração para que em futuras apurações não incorram em irregularidade dessa natureza.

Ante o exposto, sem mais delongas, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I - preliminarmente, pelo conhecimento da representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II - seja declarada extinção da pretensão punitiva da Corte de Contas quanto às irregularidades de natureza formal, relativas à ausência de mecanismos de controle eficaz de abastecimento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buritis – SEMECE, nos exercícios de 2013 e 2014, em razão do transcurso do prazo prescricional quinquenal, *ex vi* da Lei n. 9.873/1999 e do disposto na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO; e

III- no que se refere às irregularidades que teriam impingido dano ao erário do Município de Buritis, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento

¹⁸ Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO E PROSEGUIMENTO DO FEITO DISCIPLINAR. **O FATO DE O SERVIDOR OBJETO DO PAD JÁ TER SIDO EXONERADO OU DEMITIDO DO CARGO NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR AS FALTAS COMETIDAS.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O fato do Servidor já não mais ostentar a condição de Servidor Público, não elide a obrigação da Administração a apurar a responsabilidade administrativo de Servidor público resultante de sua atuação no exercício do cargo, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo.** Precedentes: MS 14.407/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16.12.2015; RMS 44.138/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2014; MS 13.916/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.2.2012. 2. Não pode se desconsiderar que da apuração da responsabilidade administrativa pode decorrer outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1371490 / DF, Primeira Turma, julg: 20/02/2018, DJe 07/03/2018). (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

válido e regular do processo, tal como esquadrinhado neste opinativo, em sintonia com os *princípios do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, da economicidade e da razoável duração do processo*, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII da CF/1988 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em tempo, ratificam-se as proposições contidas nos Alíneas *b* e *c* do Item 4 da Proposta de Encaminhamento do Relatório ID 1126546, a saber:

b. Alertar a administração de que o fato de o servidor objeto de procedimento disciplinar não mais pertencer aos quadros da administração não elide a obrigação da administração em apurar a responsabilidade pelas faltas cometidas;

c. Encaminhar cópia da decisão a ser prolatada nestes autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, considerando a existência de recursos federais envolvidos (PNATE);

É como opino.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Fevereiro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS